

RECURSOS ELEITORAIS

FERNANDO WHITAKER DA CUNHA

O procedimento recursal no Direito Eleitoral tem características próprias, apesar de conceitos básicos da Ciência do processo, mormente o legítimo interesse, pedra angular de qualquer recurso.

Suas fontes são a Constituição (art. 121, parágrafos 3^a e 4^a) o Código Eleitoral (arts. 257, 282 e 362-364) e leis eleitorais permanentes ou temporárias.

As decisões do Tribunal Superior Eleitoral, o qual, ao contrário dos Tribunais Regionais Eleitorais, não possuem, por suas características nacionais, um número fixo de membros, são irrecorríveis, a não ser que contrariem a Constituição ou deneguem *habeas corpus* ou mandado de segurança (art. 281, do CE) e as decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais são recorríveis, nas hipóteses previstas no texto constitucional.

Os recursos eleitorais não têm efeito suspensivo (art. 257 do CE), exceto a apelação criminal, por força do artigo 597 do Código de Processo Penal, que, no artigo 584, regula o efeito suspensivo do recurso em sentido estrito cabível. Todavia, nas hipóteses do art. 598, a apelação não terá efeito suspensivo.

A dinâmica do processo eleitoral exige que seja exíguo o prazo para interposição do recurso que, de modo geral, é de três dias, contados da publicação do ato, resolução ou despacho (art. 258 do CE), sendo preclusivos os prazos para a interposição de recursos, salvo se discutirem matéria constitucional, porque, ainda que perdido o prazo em uma fase, a questão pode ser reaberta em outra que se apresentar (art. 259 do CE).

Observa, com razão, Joel José Cândido (*Direito Eleitoral Brasileiro*, 3^a ed., p. 204) que a preclusão não se opera em relação à instauração do processo penal eleitoral, ressalvada, é óbvio, a hipótese de prescrição.

A matéria civil (art. 184, do Código de Processo Civil), a matéria criminal (art. 798, do Código de Processo Penal) e a matéria administrativa, obedecem a critérios próprios para a contagem de prazos.

O Código Eleitoral (art. 263) estabelece que no julgamento de um mesmo pleito eleitoral as decisões sobre questões jurídicas constituem, em princípio, prejudgados para os demais casos, o que é compreensível, pela indispensável economia processual.

Os recursos perante os Juízes e as Juntas Eleitorais (arts. 265 e 267 do CE) serão interpostos para julgamento pelo Tribunal Regional, devendo-se lembrar que os relativos às decisões das Juntas, que têm competência específica, deverão ser processados na forma do art. 265, parágrafo único, do CE, que remete ao artigo 169 e seguintes do mesmo diploma.

Se o Juiz reformar a decisão recorrida, o recorrido poderá requerer suba o recurso.

Esses recursos atípicos, que Fávila Ribeiro rotula de agravo de petição, não abrangem questão criminal, porque sua disciplina é outra.

O art. 276 do CE classifica os recursos cabíveis para o Tribunal Superior, das decisões dos Tribunais Regionais em *especiais*, estabelecendo significativa precedência de denominação, e *ordinários*, admitindo o agravo de instrumento contra a inadmissibilidade deles, precipuamente o Recurso Especial (art. 279, do CE), devendo-se atentar para o art. 38, da Lei nº 8038/90, recurso, também, previsto quando, no Tribunal Superior Eleitoral, não é admitido recurso ordinário (art. 282, do CE.).

O recurso extraordinário é cabível nas hipóteses legais, em matéria cível ou criminal.

O Código Eleitoral prevê os embargos de declaração contra decisões de segundo grau (artigos 275 e 280), mas o reputado eleitoralista Tito Costa defende, razoavelmente, seu cabimento contra as de primeira instância.

Fávila Ribeiro, contudo, (*Direito Eleitoral*, p. 427), entende que eles estão “excluídos das decisões proferidas por Juízes e Juntas Eleitorais”.

A Lei nº 5682/71 (art. 83) que é a Lei Orgânica dos Partidos Políticos, admitiu a interposição de embargos de nulidade e infringentes, ao próprio Tribunal, quando houver dois votos divergentes em julgamento de representação sobre infidelidade partidária.

Há recursos de origem extrajudicial, na hipótese de serem interpostos de atos de partidos políticos para a Justiça Eleitoral, e existem recursos partidários internos, com efeito suspensivo ou não.

Finalmente, há que considerar o fato de a Constituição (art. 14, II) permitir o alistamento eleitoral facultativo para os menores de dezesseis e maiores de dezoito anos.

Cláudio Lembo (*Participação Política e Assistência Simples no Direito*

Eleitoral, p. 142) acolhe a presença desses menores “entre os figurantes da relação processual” e, sendo assim, devem ter eles capacidade recursal.

A celeridade processual e a voltagem política assinalam, pois, de forma indistigável, a rica problemática que emoldura os recursos eleitorais, que apresentam inquietante e complexa tipicidade.

--oOo--